

720
M

Publicação: 3.

Data de Disponibilização: 05/07/2019

Data de Publicação: 08/07/2019

Jornal: Diário Oficial DJ Bahia

Caderno: Tribunal de Justiça

Local: CADERNO 2 - ENTRÂNCIA FINAL VALENÇA

2ª VARA CÍVEL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE
REL DE CONS CÍVEL E COMERCIA

Página: 01653

(1241)EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0240/2019

ADV: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB
27593/BA), **ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA**

BULHOES (OAB **34674/BA**) - Processo 0500739-97.2019.8.05.0271

- Mandado de Segurança - Edital - IMPETRANTE: MUNIZ & MUNIZ
LTDA. - IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE
LICITACAO DO MUNICIPIO DE CAIRU/BA e outro - Vistos, etc. Trata-
se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgencia
impetrado por Muniz Muniz LTDA - ME, devidamente qualificada
contra ato comissivo das autoridade coatora o Sr. Presidente da
Comissao Permanente de Licitacoes da Prefeitura Municipal de
Cairu/BA e do Sr. Prefeito Municipal de Cairu, tambem qualificados
com fito na concorrencia nº 001/2019. Exordial em fls. 01/15 em que
narra-se: Narra a impetrante que obteve o Edital da CONCORRENCIA
PUBLICA Nº 001/2019 com vistas a participacao no referido Certame,
que tem como objeto a selecao de propostas para a CONCESSAO DE
USO DOS TERMINAIS HIDROVIARIOS DO MORRO DE SAO PAULO,
GAMBOA DO MORRO E BOIPEBA, ARQUIPELAGO DE TINHARE,
MUNICIPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA. Aponta que o item 18.4 do
Edital que trata da Qualificacao Tecnica tras exigencias alem do que
dispoe a lei. Entende que nao ha na Lei nº. 8.666/93 um dispositivo
sequer que autorize a referida exigencia. Requer a concessao da
medida de urgencia para imediata suspensao da realizacao da sessao
de abertura dos envelopes de propostas da Concorrencia nº 01/2019,
cuja data da abertura ainda nao foi publicada no Diario Oficial do
Municipio. Acostou documentos as fls. 16/91. Decisao interlocutoria as
fls. 92/101 concedendo a antecipacao de tutela. Informacoes pela
Autoridade Coatora as fls. 115/122. Entende que resta claro que a
exigencia da comprovacao visa assegurar e garantir a execucao dos
servicos objeto da licitacao em questao, no que se refere a
capacidade de manter a execucao dos servicos, em caso de
paralisacao ou greves, evitando que os usuarios venham a ficar
ilhados, impedidos de se locomoverem. Aqui e importante ressaltar
que o Municipio de Cairu, seja o unico municipio Arquipelago do Brasil
e essa peculiaridade insular enseja uma preocupacao especial na
medida em que depende diretamente da utilizacao dos respectivos
terminais hidroviarios para a manutencao e perpetuacao de servicos
basicos ao cidadao. Portanto, tal exigencia visa certificar que a
licitante interessada em participar do certame tenha a capacidade de
suportar manter a execucao dos servicos, em caso de paralisacao ou
greves, evitando que os usu{rios venham a ficar ilhados, impedidos
de se locomoverem. Parecer do Ministerio Publico as fls. 127/133.
Inicialmente registra o parquet que a impetrante NAO E
CONCESSIONARIA do servico publico de administracao dos terminais

721
M

maritimos de Morro de Sao Paulo, Gamboa do Morro e Ponta do Curral (Atracadouro). A impetrante NUNCA participou de processo de licitacao para a administracao dos referidos terminais maritimos, ate mesmo pelo fato de que NUNCA houve processo de licitacao para a administracao dos terminais maritimos de Morro de Sao Paulo, Gamboa do Morro, Valenca (centro) e Ponta do Curral (Atracadouro). Assiste razao a impetrante ao afirmar que as clausulas constantes no item 18.4 do edital, alneas f e g sao completamente ilegais, haja vista que nao possuem nenhuma relacao com o objeto da licitacao. A licitacao Concorrenca Publica nº 001/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Cairu/BA, tendo por objeto a administracao dos terminais. Contudo, as exigencias constantes no item 18.4 do edital, alneas f e g dizem respeito os servicos prestados no transporte coletivo hidroviario de passageiros, objeto distinto daquele licitado. E o relatorio. Decido. Antes de adentrarmos as razoes que fizeram com que a impetrante viesse na busca da prestacao jurisdiccional, importante que tecamos alguns comentarios iniciais e necessarios para a analise do *meritum causae*. Assim, consideracoes, ainda que superficiais se fazem necessarias. O mandado de seguranca, embora nao esteja pacificado esse entendimento, e especie de acao judicial ("se o meio de se provocar a atuacao da jurisdicao e a acao, entao o mandado de seguranca e acao" - Moacyr Amaral dos Santos, natureza do Mandado de Seguranca), com rito sumario especial, para protecao de direito liquido e certo, violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa juridica privada que esteja no exercicio de atribuicao do Poder Publico. Ainda que seja manejado contra ato de juizo criminal, tera natureza civil. O MS somente devera ser manejado se outros meios nao puderem ser utilizados (*habeas corpus*, *habeas data*, *acao popular*, etc.) para a protecao do direito liquido e certo. E acao residual, subsidiaria. Assim, para a impetracao do remedio constitucional alguns requisitos hao de estar presentes: lesao ou ameaca a direito liquido e certo; ato praticado por autoridade ou quem suas vezes fizer no exercicio de funcao publica; ilegalidade do ato ou abuso de poder. Ao lado dessas exigencias, outras existem no CPC que nao podem ser deixadas de lado para a condicao valida do processo (art. 319 e 320 do CPC). Legitimidade- A legitimidade ativa para propor o presente writ esta presente, pois, como destaca Cassio Scarpinella Bueno que, "no contexto da Constituicao de 1988, ja nao ha mais espaco para questionamentos, no sentido de que todo aquele que pode invocar os direitos e as garantias listados em seu art. 5º pode impetrar o mandado de seguranca" (Mandado de Seguranca, p. 33). No tocante a legitimidade passiva tambem encontra-se comprovada. Presente esta tambem a exigencia de os atos impugnados terem sido praticados por autoridade governamental. Do direito liquido e certo - Segundo a orientacao dominante, a exigencia de liquidez e certeza recai sobre a materia de fato, sobre os fatos alegados pelo impetrante para o ajuizamento do mandado de seguranca. Estes, sim, necessitam de comprovacao inequivoca, de plano. O presente writ discute a suposta impossibilidade de realizacao da Concorrenca Publica n. 001/2019 como tambem das exigencias do edital. Em relacao ao primeiro item, ressalto que a licitacao em discussao visa adequar administracao dos terminais a Constituicao da Republica e as leis infraconstitucionais diante da administracao dos terminais sem licitacao, como pontuou o Ministerio Publico. Nao apenas, convem observar que o impetrante adentrara neste Juizo com Mandados de Seguranca buscando o mesmo objetivo, qual seja, se manter na administracao do Terminal Hidroviario de Valenca/BA e na

realizacao das respectivas travessias, tendo, apos a sentenca no MS 0300768-73.2015 (18 de maio de 2017), insistido na demanda impetrando o MS 0500992-56.2017 (02 de junho de 2017), ambos os MS foram extintos sem resolucao do merito, tendo em vista a inexistencia de direito liquido e certo do impetrante. Ressalto que o processo citado pela Impetrante, como aponta o Ministerio Publico, nao guarda conexao com o presente Mandado de Seguranca. No presente caso, a Impetrada ressalta que realizou a presente concorrancia em razao das inumeras recomendacoes do Ministerio Publico para a regularizacao da administracao dos terminais. O proprio Ministerio Publico aponta que a AGERBA "proibiu expressamente a prorrogacao do contrato" que mantem a Impetrante na administracao dos terminais. Concluindo, ainda, "que a impetrante esta descumprindo as clausulas acima citadas do contrato que a mesma juntou aos autos, quais sejam: a) descumprimento do prazo de encerramento do contrato; b) negativa de devolucao da administracao dos terminais a AGERBA". Assim, nao ha fundamento a impossibilidade de realizacao de licitacao, ao contrario, a situacao atual impoe a adocao do procedimento. Ja em relacao ao segundo ponto, o posicionamento jurisprudencial quanto a possibilidade de discussao judicial de regras do edital quando a finalidade seja acusar ilegalidade que vicia a licitacao como procedimento, pela mera aplicacao do Art. 49 § 2º da Lei 8.666/93, nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.501 - MG (2008/0106765-2) EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITACAO. MANDADO DE SEGURANCA. IMPUGNACAO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICACAO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NAO-CARACTERIZACAO. 1. O mandado de seguranca voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicacao nao da ensejo a perda de objeto - pois e evidente que, se o procedimento licitatorio e elivado de nulidades de pleno direito desde seu inicio, a adjudicacao e a posterior celebracao do contrato tambem o sao (art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a propria Administracao Publica, mesmo tendo dado causa as ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciario (malversacao do art. 5º, inc. XXXV, da Constituicao da Republica vigente). 3. Recurso especial nao provido. RECURSO ORDINARIO EM MS NO 6.130 - RIO DE JANEIRO (95/0042224-7). No caso dos autos discute-se a legalidade da exigencia, como qualificacao tecnica, do item 18.4 do Edital que exige: "i)Comprovacao de possuir a seguinte Estrutura para garanta da Execucao do servicos objeto desta Licitacao: Pelo menos duas embarcacoes Tipo Catamara, com capacidade minima para 60 (sessenta) passageiros, cada; Pelo menos uma embarcacao Tipo Catamara, com capacidade minima para 30 (trinta) passageiros; Pelo menos dez embarcacoes tipo Lancha de fibra, rapida, com capacidade minima para 15 (quinze) passageiros, cada; Pelo menos uma embarcacao tipo barco, com capacidade minima para 150 (cento e cinquenta) passageiros. Pelo menos uma embarcacao tipo barco, com capacidade minima para 50 (cinquenta) passageiros. j)Comprovar possuir a seguinte documentacao, dentro do prazo de validade, exigido pela Capitania dos Portos: Certificado de Registro de Propriedade ou posse das embarcacoes ou Titulo de Inscricao das embarcacoes, emitido pela autoridade maritima competente. Certificado de Seguranca da Navegacao, emitido pela autoridade maritima competente. Cartao de Tripulacao e Seguranca, na forma

exigida pela legislação. Havendo alteração na exigência documental referida nesta alínea, estabelecida pela Capitania dos Portos, a mesma estender-se-á ao contrato". De fato, a exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, e admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida. A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso. Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe a Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, e válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente. A Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 30 § 6º: "Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização previa". Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações". Nesse sentido é a jurisprudência: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA- ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE EM CASO DE ATUAÇÃO ILEGAL OU VIOLADORA DE PRINCÍPIOS - LICITAÇÃO PÚBLICA - EXIGÊNCIA IMPERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário legitima-se na hipótese de atuação ilegal ou violadora de princípios jurídicos por parte da Administração Pública. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2. A exigência de qualificação técnica em processo de licitação deve ater-se às estritamente suficientes para a execução do objeto do futuro contrato a ser celebrado, consoante o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 3. No caso concreto, a cláusula segunda, item 2.2.2, do edital (fls. 33), prevê a "prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação." 4. A exigência de certidão de regularidade fiscal de tributos estaduais é impertinente para a contratante que não exerce atividade passível de cobrança desses tributos. Precedentes. 5. A autora exerce atividade de prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional empresas (fls. 19). 6. Não há incidência de tributos estaduais sobre o objeto social da

licitante. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - ReeNec: 00076867120114036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicacao: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2019). A exigencia deste arsenal de embarcacoes soa por desarrazoado para execucao de um servico publico de operacao, administracao, requalificacao, manutencao, exploracao comercial do terminal fluvial de embarque e desembarque municipal de Valenca/BA e do atracadouro bom jardim. Isso pois tal diz respeito a transporte de passageiros pela eventual vencedora da licitacao, o que, de longe, nao e o caso. Nesse ponto, a Lei 8.666/93 veda, em seu art. 3º, §1º, I: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocacao, clausulas ou condicoes que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu carater competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelecam preferencias ou distincoes em razao da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato , ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; A necessidade de deter diversas embarcacoes para administrar os terminais, afronta a CRFB/88 e a Lei 8.666/93, vez que restringe a participacao do maior numero de licitantes e inibe o carater competitivo do processo licitatorio. Ademais, ainda que manter a propriedade do arsenal de embarcacoes fosse compativel e pertinente com o objeto da licitacao, a exigencia de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestacao do servico nao poderia ser um pre-requisito para a comprovacao da qualificacao tecnico-operacional dos licitantes. Elas somente serao possiveis a partir da determinacao do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato, em sendo o caso, inclusive. Ainda, a titulo exemplificativo, trago a baila a Sumula 14 do Egregio Tribunal de Contas do Estado de Sao Paulo, decorrente dos inumeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando: Sumula 14: Exigencias de comprovacao de propriedade, apresentacao de laudos e licencas de qualquer especie so sao devidas pelo vencedor da licitacao, dos proponentes poder-se-a requisitar tao somente declaracao de disponibilidade ou de que a empresa reune condicoes de apresenta-los no momento oportuno. (Deliberacao TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005). Vese que ainda que a exigencia houvesse relacao com o objeto da licitacao - a administracao dos terminais - tal nao poderia determinar a apresentacao de propriedade, restringido-se a declaracao de disponibilidade. Neste sentido, o Tribunal de Contas da Uniao (TCU) decidiu recentemente no Acordao 365/2017 Plenario, que teve como relator o Ministro Jose Mucio Monteiro, que a exigencia de comprovacao de propriedade ou de compromisso de cessao, locacao/leasing ou venda das maquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitacao contraria o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93. E a jurisprudencia: ADMINISTRATIVO - LICITACAO - EXIGENCIA DE COMPROVACAO PREVIA DE PROPRIEDADE DE VEICULOS - DISCREPANCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALICIA - INABILITACAO INDEVIDA. I - O regramento do Edital Tomada de Preco nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigencia de capacidade tecnica, a comprovacao, atraves de copias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relacao ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no minimo, 11 veiculos

dos tipos o discriminados em seu subitem. II - Ao passo que a parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III - Dessarte, e dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, irritado e nulo. III - Remessa oficial improvida. (TRF2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: : 26/05/2006 - Página: : 331) ADMINISTRATIVO - LICITACAO - EXIGENCIA DE COMPROVACAO PREVIA DE PROPRIEDADE DE VEICULOS - DISCREPANCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALICIA - INABILITACAO INDEVIDA. I - O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II - Ao passo que a parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III - Dessarte, e dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, irritado e nulo. III - Remessa oficial improvida. (TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: : 26/05/2006 - Página: : 331). Assim, a impugnação da impetrante mostra-se consubstanciada ante os argumentos jurídicos apontados, não havendo razão para a Impetrada impor tal exigência, ainda que em possível utilização em situação emergencial (greve). Nesse mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público: "Por fim, constata-se que as exigências ilegais do item 18.4, alínea f e g, são as mesmas constantes na licitação Concorrência Pública nº 002/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Valença/BA (copiada e colada), já havendo manifestação do Ministério Público no MS nº. 0500177-88.2019.8.05.0271 impetrado contra o Município de Valença/BA. Contudo, as exigências constantes no item 18.4 do edital, alíneas f e g dizem respeito aos serviços prestados no transporte coletivo hidroviário de passageiros, objeto distinto daquele licitado". A necessidade de comprovação de experiência, qualificação e profissionalidade são fatores relevantes num processo licitatório, no entanto, devem, conforme critério legal, mostrar-se compatíveis e pertinentes ao objeto do contrato, o que não é o caso das exigências constantes nos itens o item 18.4 do edital, alíneas f e g. Em relação ao item 18.5 (qualificação econômica financeira), ressalto que a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar

eventuais atrasos no pagamento. A Lei 8.666/93 fixou a regra: "Art. 31, () § 1o A exigencia de indices limitar-se-a a demonstracao da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que tera que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigencia de valores minimos de faturamento anterior, indices de rentabilidade ou lucratividade. () § 5o A comprovacao de boa situacao financeira da empresa sera feita de forma objetiva, atraves do calculo de indices contabeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitacao que tenha dado inicio ao certame licitatorio, vedada a exigencia de indices e valores nao usualmente adotados para correta avaliacao de situacao financeira suficiente ao cumprimento das obrigacoes decorrentes da licitacao". Nesse sentido o TCU aprovou o enunciado da Sumula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudencia sobre a demonstracao da capacidade financeira dos licitantes: Sum nº 289: A exigencia de indices contabeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitacao, conter parametros atualizados de mercado e atender as caracteristicas do objeto licitado, sendo vedado o uso de indice cuja formula inclua rentabilidade ou lucratividade. A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor publico a possibilidade de eleger, caso a caso, os indices mais adequados a contratacao. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Sumula nº 289 do TCU, a exigencia dos indices contabeis escolhidos somente se legitimara se houver justificativa no processo de licitacao. O referido item visa a seguranga da prestacao de servico publico essencial, uma vez considerada a peculiaridade do Municipio de Cairu (municipio arquipelago), mitigando o risco de eventual descumprimento desta obrigacao. Nesse ponto, a Impetrada justifica corretamente a exigencia o item 18.5 "c" e "d", razao pela qual reputo-o valida. Faz jus a Impetrante em sua insurgencia tao somente a nulidade do item 18.4, "f" e "g" devendo a Concorrenca Publica prosseguir com a exclusao destas exigencias. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO, concedendo parcialmente a seguranga com fulcro no art. 487, I do CPC/15, declarando ilegal o item 18.4, alneas "f" e "g", do edital de licitacao. DETERMINO, a impetrada, que proceda a Concorrenca Publica n. 001/2019, excluindo o referido item do edital, republicando o edital e estabelecendo prazo para as empresas interessadas participarem do certame. Isento das demais custas em razao da Pessoa Juridica da Impetrada. Sem condenacao em honorarios advocaticios, a teor dos enunciados contidos nas sumulas nº. 512 do STF e nº. 105 do STJ. Ciencia ao Ministerio Publico. Nao havendo interposicao de recurso, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal em vista da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdicao inerente ao writ (art. 14 § 1º da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009). Providencias necessarias. Valenca (BA), 12 de junho de 2019. Leonardo Rulian Custodio Juiz de Direito